

OFÍCIO Nº 26/2026/GAB/PGM

Amontada/CE, 20 de agosto de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCOS CAIO MAGALHÃES RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Amontada
Rua Dona Maria Belo, 1311 – Centro
CEP 62.540-000 – Amontada – Ceará

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº 8/2026 – Regime de Urgência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, que *altera a Lei Complementar nº 17, de 18 de novembro de 2025, para definir o limite máximo de comprometimento do Município de Amontada, em relação às parcelas referentes ao parcelamento e reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos previdenciários*, acompanhado de sua respectiva Mensagem.

A proposição é apresentada com fundamento na competência que me é conferida pelos arts. 45 e 64, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Amontada, para fins de **apreciação, tramitação e aprovação em regime de urgência**, nos termos do art. 51 da Lei da Orgânica do Município de Amontada, observado as normas que regem o processo legislativo.

Assim, solicito à Vossa Excelência que seja adotada as providências necessárias para a regular tramitação da matéria, na forma regimental.

No ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada

MENSAGEM Nº 26/2026

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelos arts. 45 e 64, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Amontada, submeto à elevada consideração desta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 17, de 18 de novembro de 2025, para definir o limite máximo de comprometimento do Município de Amontada, em relação às parcelas referentes ao parcelamento e reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos previdenciários.

A presente proposição decorre da necessidade de compatibilizar o cumprimento das obrigações previdenciárias do Município, com a preservação do equilíbrio das contas públicas e da capacidade financeira necessária à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Os débitos previdenciários objeto de parcelamento representam obrigações que devem ser regularmente honradas pelo Município. Todavia, o cumprimento dessas obrigações deve observar, igualmente, os princípios do planejamento, do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos, evitando-se que o montante das parcelas comprometa parcela excessiva das receitas municipais e prejudique a execução das políticas públicas e demais despesas de caráter continuado.

Nesse contexto, o projeto estabelece que as parcelas dos parcelamentos e reparcelamentos serão calculadas considerando-se, de um lado, o fracionamento do saldo devedor em até 300 (trezentas) prestações e, de outro, o limite correspondente a 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida do Município referente ao exercício anterior, prevalecendo o critério que resultar na menor prestação.

A medida busca, portanto, estabelecer um critério objetivo e prudencial de comprometimento da receita municipal, permitindo que as obrigações previdenciárias sejam adimplidas de forma planejada e sustentável, sem produzir impacto desproporcional sobre o orçamento público.

Importante destacar que a alteração proposta não implica remissão, redução ou afastamento da obrigação previdenciária, tampouco representa renúncia de receita ou alteração do montante do débito. Trata-se exclusivamente da definição de uma sistemática de pagamento que permita compatibilizar o cumprimento da obrigação com a efetiva capacidade financeira do Município.

O projeto também prevê, em seu § 4º, disciplina para eventual saldo remanescente ao final do período de parcelamento, possibilitando seu pagamento à vista ou mediante parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, observada a legislação aplicável à Fazenda Pública municipal. A previsão confere maior segurança jurídica e evita que eventual saldo residual permaneça sem tratamento normativo definido.

A proposição, desse modo, busca assegurar previsibilidade, responsabilidade fiscal e sustentabilidade financeira ao cumprimento das obrigações previdenciárias municipais, preservando,

simultaneamente, a capacidade do Município de Amontada de continuar prestando adequadamente os serviços públicos e executando as políticas públicas de interesse da população.

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa está em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e com as normas de responsabilidade na gestão fiscal, especialmente quanto à necessidade de planejamento e compatibilização das obrigações assumidas com a capacidade financeira do ente público.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito à Vossa Excelência, a colaboração no encaminhamento desta matéria, tendo em vista sua importância, e seu relevante interesse para o Município, de modo a tramitá-la em **regime de urgência**, para fins de apreciação e aprovação, observado as normas que regem o processo legislativo.

No ensejo, renovo à Vossa Excelência e aos dignos Pares desta Casa Legislativa, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2026.

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026

Altera a Lei Complementar nº 17, de 18 de novembro de 2025, para definir o limite máximo de comprometimento do Município de Amontada, em relação às parcelas referentes ao parcelamento e reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos previdenciários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 17, de 18 de novembro de 2025, para definir o limite máximo de comprometimento do Município de Amontada, em relação às parcelas referentes ao parcelamento e reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos previdenciários.

Art. 2º. O art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 18 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º.

“Art. 1º
.....

§ 3º. As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 4º. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública municipal.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, EM ____ DE _____ DE ____.

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada